

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO N° 2.099**

DECRETO N° 2.099

“Estabelece novas medidas restritivas no município, como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando a proteção da coletividade, de acordo com a atual situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a situação atual de Pandemia da COVID-19, no município de Paranaguá, com aumento dos casos;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos confirmados no município, demonstrando uma aceleração da pandemia;

CONSIDERANDO o número de infrações por estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas intervencionistas, preventivas, norteadas pelo princípio da PRECAUÇÃO;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de controle apropriados para situações de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as ações não farmacológicas para redução da velocidade de transmissão,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando a proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam reforçadas as medidas essenciais de combate ao avanço do novo coronavírus (COVID-19), quais sejam: higiene pessoal, como a constante lavagem das mãos com água e sabão ou uso de álcool em gel, o distanciamento social, evitar levar as mãos nos olhos, nariz e boca, usar lenços descartáveis ou colocar o cotovelo diante da boca e nariz ao espirrar e/ou tossir; manter os ambientes ventilados e evitar lugares fechados e com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Permanece a obrigatoriedade de uso de máscaras pela população em espaços públicos, comerciais e de uso coletivo, incluindo o transporte coletivo, os táxis e os veículos de aplicativos.

Art. 4º Institui no âmbito do município de Paranaguá, o dever geral de recolhimento domiciliar.

§1º Os cidadãos que não estão sujeitos ao “confinamento obrigatório” ou ao “dever especial de proteção”, só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas, equiparadas a vias públicas para:

- I - aquisição de bens e serviços;
- II - deslocamento para desempenho de atividades profissionais;
- III - procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- IV - deslocamento por motivos de saúde, incluindo transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados, ou doação de sangue;
- V - deslocamento para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica, tráfico de seres humanos, crianças e jovens em risco, decretadas por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
- VI - deslocamento para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- VII - deslocamento para acompanhamento de menores;
- VIII - deslocamento de curta duração para atividade física, sendo proibida a atividade física coletiva;
- IX - deslocamento para ações de voluntariado;
- X - deslocamento por “razões familiares imperativas”, como o cumprimento da partilha de responsabilidades parentais;
- XI - deslocamento para visitas, “quando autorizadas”, entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- XII - participação em atos processuais junto às entidades judiciárias.
- XIII - deslocamento a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
- XIV - deslocamento de curta duração para passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- XV - deslocamento de médicos veterinários, detentores de animais para assistência médica veterinária, cuidadores de colônias reconhecidas pelo município, voluntários de associações de cuidados com animais, que necessitem se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipal para recolhimento e assistência de animais;
- XVI - deslocamento de pessoas portadoras de livre trânsito;
- XVII - deslocamento necessário ao exercício da liberdade de imprensa;
- XVIII - retorno a casa;
- XIV - outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§2º Veículos de circulação particulares podem circular na via pública para realizar as atividades permitidas ou para reabastecimento em postos de combustível.

Art. 5º Fica suspenso e/ou proibido o funcionamento dos seguintes serviços e atividades, enquanto durar a situação de risco, visando evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):

- I - parques e praças;
- II - estabelecimentos destinados ao entretenimento, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como casas de festas, eventos ou recepções, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas; serviços em clubes sociais e esportivos;
- III - visitação às Ilhas e Comunidades Insulanas;
- IV - cursos livres presenciais;
- V - aglomerações de pessoas nas calçadas, logradouros públicos, terrenos baldios e praças do Município de Paranaguá;
- VI - a realização de toda e qualquer atividade, comemoração ou evento social ou recreativo, realizado em local aberto ou fechado, em espaços públicos ou privados, independentemente

do número de pessoas, da sua característica ou de quaisquer outras condições.

§1º A proibição prevista no inciso V deste artigo estende-se ao consumo de bebidas alcoólicas em frente e ao entorno de residência e comércio em geral.

§2º Caso a atividade ou evento se realize em local privado, considerar-se-á infrator, para os fins do inciso VI deste artigo, o organizador, o participante, o proprietário e/ou possuidor do imóvel e do estabelecimento onde se constatou a infração.

Art. 6º Autoriza a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, de segunda a sexta feira das 17:00 às 22:00 horas, obedecendo as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde e, em especial, as regras estabelecidas na Resolução 734/20 da SESA/Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação da referida Resolução em local visível e de fácil acesso a todos, bem como a afixação do Termo de Responsabilidade prevista no Decreto Municipal nº 2012/2020.

Art. 7º O TOQUE DE RECOLHER passa a vigorar das 00:00 horas às 06:00 horas, não se aplicando:

- I - aos profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
- II - aos agentes de proteção civil;
- III - às forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas;
- IV - os deslocamentos para efeitos de atividades profissionais ou equiparadas, desde que munidos de uma declaração da entidade empregadora que ateste que se encontram no desempenho das respectivas atividades profissionais.

Parágrafo único. Após o toque de recolher, poderão funcionar as farmácias localizadas no município e os postos de combustível localizados ao longo da BR 277, ficando liberados apenas para atendimento a veículos de carga pesada.

Art. 8º As atividades de comércio e prestação de serviços em geral poderão funcionar a partir de 22 de julho de 2020, de segunda a sexta feira, das 9:00 às 17:00 horas, vedada a abertura aos sábados e domingos.

§1º As panificadoras, supermercados, açougues, minimercados, mercearias, mercados municipais e feiras livre poderão exercer suas atividades das 07:00h às 23:00 horas de segunda a sábado.

§2º Os postos de combustíveis, poderão abrir todos os dias das 07:00 horas às 23:00 horas, exceto os postos de combustíveis localizados ao longo da BR 277, conforme especificado no parágrafo único do art. 7º deste Decreto.

§3º Os restaurantes e lanchonetes, poderão abrir das 07:00 horas às 22:00 horas de segunda a sexta feira, sendo que, os serviços de Drive thru e retirada no balcão poderão funcionar diariamente até as 00:00 horas, e os serviços de Delivery poderão funcionar sem restrição de horário, sendo obrigatório cumprir o que segue:

- I - lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, com redução de mesas e manter distanciamento mínimo de 3

(três) metros entre cada mesa, não sendo possível a união de mesas;

II - cada mesa deverá comportar no máximo 4 (quatro) clientes;

§4º Os hotéis e pousadas, poderão hospedar pessoas que comprovadamente trabalhem na cidade de Paranaguá, limitada a 50% de sua capacidade máxima, desde que atenda as normas de higiene estabelecidas no Decreto Municipal nº 2021/2020.

§5º Salões de beleza e barbearias poderão abrir das 9:00 horas às 20:00 horas, de segunda-feira à sábado, desde que atendam somente com horário agendado, não sendo permitida a espera no local e atenda as normas estabelecidas no Decreto Municipal nº 2021/2020.

§6º As marinas poderão funcionar diariamente, desde que atenda as normas estabelecidas no Decreto Municipal nº 2021/2020.

§7º As academias de ginástica, dança, pilates, entre outras, poderão abrir de segunda à sexta-feira, das 09:00 horas às 17:00 horas, com 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, devendo adotar todas as regras sanitárias já estabelecidas no Decreto Municipal nº 2021/2020.

§8º As atividades e serviços de saúde e segurança 24 horas, borracharias e socorro de veículos, clínicas veterinárias, aviário, serviços funerários, farmácias, não terão restrição de funcionamento, desde que atendam as normas de higiene.

§9º Os ambulantes poderão exercer suas atividades de segunda a sábado até as 23:00 horas.

Art. 9º Fica expressamente proibida a venda de bebida alcoólica para consumo no local após as 22:00 horas.

Art. 10. Os estabelecimentos de gêneros alimentícios - restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, panificadoras, padarias, confeitarias, cafês, açougues, comércio de bolos, sorveterias, docerias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de sucos, de açaí e de produtos regionais típicos, lojas de conveniência, food trucks, bares e refeitórios das empresas, podem atender ao público, desde que, obrigatoriamente, preencham a declaração de ciência e responsabilidade e mantenham em local visível e de fácil acesso, conforme regras definidas neste Decreto e assegurar a aplicação das normas descritas, desconsiderando os casos específicos inaplicáveis ao ramo de atividade, além de cumprir as normas de higiene estabelecidas pelo Estado e pelo Município.

Art. 11. O sistema de alimentação por self-service permanece proibido.

Art. 12. Todos os estabelecimentos em funcionamento no município, deverão cumprir o Protocolo de Responsabilidade Sanitária, bem como as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde, para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 13. Receitas de medicamentos de uso contínuo ficam renovadas automaticamente, por mais 90 dias, a fim de evitar que as pessoas tenham que ir até as unidades de saúde.

Art. 14. Ficam estabelecidos os seguintes critérios, para presença das pessoas nos estabelecimentos e serviços:

- I - capacidade máxima tolerada passa a ser de uma pessoa a cada 9 metros quadrados;
- II - áreas menores, cuja ocupação seja incompatível com o espaçamento de 9 m², deverão providenciar o atendimento externo (da porta para fora);
- III - os locais devem definir acesso de entrada e saída, assegurando o devido controle da circulação;
- IV - o distanciamento mínimo deve ser de 2,0 metros entre as pessoas e deve ser obedecido, também, nas filas externas, que devem ser organizadas pelos estabelecimentos;
- V - na entrada e também no interior dos estabelecimentos, em pontos estratégicos, devem dispor de álcool em gel 70%, para o uso frequente dos clientes e demais pessoas.

Parágrafo único. Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares tem a obrigatoriedade cumprir o que segue:

- I - lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, com redução de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa, não sendo possível a união de mesas;
- II - cada mesa deverá comportar no máximo 4 (quatro) clientes.

Art. 15. Prédios comerciais e residenciais que disponham de elevadores, devem diminuir a capacidade máxima nesses equipamentos para 50%, e identificar essa limitação para conhecimento e cumprimento dos usuários.

Art. 16. Fica determinado, a partir de 22 de julho de 2020, a alteração dos horários de circulação dos ônibus do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, do município, conforme as tabelas de horários estabelecida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 17. O transporte coletivo urbano funcionará apenas com passageiros sentados, sendo aplicável multa equivalente a 300 UFMs, por veículo.

§1º A aplicação da multa independe de prévia advertência emitida pela fiscalização e poderá ser imposta tantas vezes quantas forem constatadas as infrações por veículo ou linha, respeitado o intervalo de 24 horas entre as atuações.

§2º O valor da multa reverterá em favor das ações de prevenção e proteção ao COVID-19.

§3º Estabelece o prazo de 24 horas à concessionária, a contar da autuação, para pagar a multa ou recorrer, nos termos deste Decreto.

Art. 18. Deverá a empresa concessionária dispor de veículo reserva, para cada linha, caso seja constatado lotação superior ao estabelecido, em especial nos horários de pico.

Art. 19. Deverá a empresa concessionária dar ampla divulgação das alterações, mantendo em seu sítio, as informações atualizadas acerca dos horários fixados para o transporte coletivo.

Art. 20. O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores

epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 21. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas, podendo culminar a cassação sumária do alvará.

Art. 22. O descumprimento por pessoa física, das medidas de isolamento social, uso obrigatório de máscara e de medidas restritivas de isolamento domiciliar, ficará sujeito às penalidades estabelecidas no Código Penal e multa de 39 UFM.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública.

Art. 23. O Município de Paranaguá, receberá denúncias quanto ao descumprimento das normas contidas neste Decreto, garantido o anonimato, por meio dos telefones 153 da Guarda Civil Municipal, 3420-2806, 3420-2827 e 3422-8717.

Parágrafo único. Compete a Guarda Municipal, Secretaria de Urbanismo, Vigilância Sanitária e Secretaria de Serviços Urbanos, fiscalizarem o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 24. Mantem-se vigentes as normas constantes dos Decretos anteriores, desde que, não conflitantes com o presente.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por tempo indeterminado.

PARANAGUÁ, Palácio “São José”, em 21 de julho de 2020.

MARCELO ELIAS ROQUE
Prefeito Municipal

JOSE MARCELO COELHO
Secretário Municipal de Administração

LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO
Secretária Municipal de Saúde

CLAUDIO ROBERTO MARIANO
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

KOITI CLAUDIO TAKIGUTI
Secretário Municipal de Urbanismo

JOÃO CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal de Segurança

BRUNNA HELOUISE MARIN
Procuradora Geral do Município

Publicado por:
José Marcelo Coelho
Código Identificador:061DEB0D